



Instrução Normativa nº 002, de 24 de abril de 2019.

Disciplina os procedimentos para inspeção fitossanitária nos pomares de mamão *Carica papaya L.*, com o objetivo de identificar e eliminar as plantas infectadas pelos vírus da meleira e do mosaico ou mancha anelar no Estado do Espírito Santo.

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf), no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 do Regulamento do Idaf, aprovado pelo Decreto Estadual nº 910-R, de 31/10/2001, e suas alterações; e,

**Considerando** que o Estado deve envidar esforços visando à sanidade da cultura do mamão no Estado do Espírito Santo, conforme previsto no Decreto Federal nº 24.114, de 12/04/1934, na Lei Estadual nº 10.576, de 18/08/2016, e no Decreto Estadual nº 4.294- R, de 17/08/2018;

**Considerando** que a cultura do mamoeiro gera divisas, fonte de renda aos produtores e expressiva quantidade de empregos no Estado do Espírito Santo;

**Considerando** que a cultura do mamoeiro no Espírito Santo integra o programa de exportação de mamão para o mercado americano, impondo a necessidade da aplicação de medidas fitossanitárias, com o objetivo de identificar e eliminar as plantas infectadas pelos vírus da meleira (*Papaya meleira virus* - PMeV) e do mosaico ou mancha anelar (*Papaya ringspot virus* - PRSV);

**Considerando** que o Espírito Santo possui ocorrência das pragas *Papaya meleira virus* (PMeV) e *Papaya ringspot virus* (PRSV);

**Considerando** que as doenças da meleira e do mosaico do mamoeiro têm, atualmente, como única forma de controle oficial a vistoria individual, a identificação e o *roguing* (eliminação das plantas infectadas) por meio do corte rente ao solo, semanalmente, sendo que a ausência desse controle reflete negativamente no cultivo de mamão no Estado do Espírito Santo;

**Considerando** que folhas, pecíolos e frutos são acometidos pelas pragas em questão, podendo alcançar os tecidos das sementes;

**Considerando** a importância e os benefícios da identificação das lavouras de mamão para o Espírito Santo no planejamento de suas ações e medidas;

## **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Disciplinar os procedimentos para a inspeção fitossanitária nos pomares de mamoeiro (*Carica papaya L.*), com o objetivo de identificar e eliminar as plantas infectadas pelos vírus da meleira (*Papaya meleira virus* - PMeV) e do mosaico ou mancha anelar (*Papaya ringspot virus* - PRSV) no Estado do Espírito Santo.



**Art. 2º** Fica o proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor obrigado a realizar, junto ao Idaf, o cadastro da(s) lavoura(s) de mamão e sua alteração quanto à titularidade e ao cancelamento da atividade.

§1º O prazo para o cadastramento da lavoura de mamão é de 30 dias após o plantio e, quando se tratar de lavoura já existente, o prazo é de até 90 dias após a data de publicação desta Instrução Normativa.

§2º O prazo para alteração quanto à titularidade da lavoura de mamão e solicitação de encerramento da atividade é de 30 dias, sendo que os documentos lavrados em nome do antigo titular são considerados válidos até a data de alteração da titularidade.

§3º O cadastramento da lavoura, a alteração de titularidade, assim como o cancelamento da atividade, devem ser realizados junto ao Idaf pelo site do Instituto ou diretamente nos escritórios do órgão.

§4º A informação de cancelamento da atividade pelo proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor é condicionada à prévia eliminação e desvitalização de todas as plantas de mamão da lavoura.

## **CAPÍTULO I DA INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA**

**Art. 3º** O proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor de lavoura de mamão deve realizar vistorias semanais nos pomares de mamão para identificar as plantas com sintomas dos vírus da meleira e/ou do mosaico.

**Art. 4º** Compete ao proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor de lavoura de mamão eliminar, às suas expensas, as plantas infectadas através da prática do *roguing*, não lhe cabendo qualquer indenização.

Parágrafo único. A prática do *roguing* de que trata o caput deste artigo deve ser realizada por fitossanitaristas treinados.

**Art. 5º** Cabe ao Idaf a verificação da prática do *roguing* e das ações de inspeção fitossanitária para que sejam cumpridas as determinações desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor a qualquer título deve manter à disposição da fiscalização do Idaf o livro de campo com registro atualizado do número de plantas eliminadas semanalmente.

## **CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA NOS POMARES**

**Art. 6º** O Idaf deve realizar, no mínimo uma vez ao ano, inspeções nas propriedades produtoras de mamão, visando verificar a ocorrência de plantas com sintomas de meleira ou mosaico e a efetividade do controle realizado pelo proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor.



**Art. 7º** Se nas inspeções realizadas pelo Idaf forem detectadas plantas com sintomas de meleira ou mosaico, o proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor terá um prazo máximo de sete dias para realizar as vistorias e erradicar, rente ao solo, todas as plantas sintomáticas.

§1º Pode sofrer sanção pecuniária, através da aplicação de multa, o produtor cujo pomar de mamão apresentar, no ato da inspeção do Idaf, incidência de plantas com sintomas de meleira ou mosaico pela inexistência ou ineficiência na condução do *roguing*.

§2º O Idaf, em função da inexistência ou ineficiência da prática do *roguing*, pode realizar a coleta das amostras para diagnóstico fitopatológico no ato da primeira inspeção.

**Art. 8º** Findo o prazo previsto no art. 7º desta Instrução Normativa, uma nova inspeção no local deve ser realizada pelo Idaf. Caso não tenha sido cumprida a determinação da fiscalização, o agente deve proceder a coleta das amostras para diagnóstico fitopatológico naquelas lavouras que ainda não tenham sido objeto de coleta de amostras.

Parágrafo único. As amostras coletadas para o diagnóstico fitopatológico de que trata o caput deste artigo devem ser compostas por folhas, frutos, pecíolos e ápices de plantas com sintomas característicos das viroses. O material deve ser acondicionado em sacos plásticos, devidamente identificados e lacrados e, posteriormente, encaminhado ao laboratório oficial ou credenciado, pertencente à Rede Nacional de Laboratório Agropecuário do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Vegetal, para a emissão de laudo conclusivo.

**Art. 9º** Confirmada a presença da praga meleira ou mosaico do mamoeiro na amostra, o agente do Idaf deve proceder uma nova fiscalização na lavoura para entrega do laudo fitopatológico e verificação do controle realizado.

§1º Na lavoura com permanência de plantas sintomáticas, pela inexistência ou ineficiência do *roguing*, o Idaf deve providenciar ações necessárias para a erradicação compulsória de todas as plantas com sintomas típicos da(s) virose(s).

§2º A erradicação compulsória será coordenada pelo Idaf, sendo os custos de responsabilidade do proprietário, arrendatário, possuidor ou detentor.

**Art. 10.** O descumprimento das exigências desta Instrução Normativa sujeita o infrator aos dispositivos da Lei Estadual nº 10.476, de 21/12/2015, do Decreto Estadual nº 4.294-R, de 17/08/2018, da Lei Estadual nº 10.576, de 19/08/2018, e de outros que se aplicarem.

**Art. 11.** Cabe às gerências regionais e locais e aos Postos de Atendimento fazerem cumprir o disposto nesta Instrução Normativa, requerendo, se necessário, providências junto às gerências competentes, nos termos do art. 159 do Código Penal e do art. 61 da Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.



**Art.12.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 13.** Fica revogada a Instrução Normativa Idaf nº 009, de 19/10/2015.

Vitória/ES, 24 de abril de 2019.

MÁRIO S. C. LOUZADA  
Diretor-presidente